



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 2.719 , DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Dispensa a exigência dos créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, nos termos do Convênio ICMS 81/11.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida, nos termos e condições desta Lei, a dispensa da exigência de juros e multas, relativos ao não pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS decorrente das prestações de serviços de comunicação relativos à *internet*, conectividade, serviços avançados de *internet*, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de infraestrutura ou componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e *internet*, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até 31 de agosto de 2011.

Art. 2º. Fica concedida a remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata o artigo 1º, realizadas até 31 de dezembro de 2010, de forma que o valor a ser recolhido resulte em carga tributária equivalente à aplicação dos seguintes percentuais:

I – em 9% (nove por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – em 16% (dezesesseis por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009; e

III – em 19% (dezenove por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

§ 1º. Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2011, o imposto deverá ser recolhido integralmente, observada a alíquota vigente no Estado, nos seguintes prazos:

a) em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis da data de início da vigência da presente Lei, em relação aos serviços prestados no período de 1º de janeiro de 2011 até essa data;

b) nas datas fixadas pela legislação estadual, em relação aos serviços prestados a partir da data de início da vigência da presente Lei.

§ 2º. O benefício fiscal previsto neste artigo:

I – será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações de serviços mencionados no *caput*;

II – impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos ao Estado de Rondônia em razão dos serviços indicados no artigo 1º.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º. O disposto nesta Lei fica condicionado a que:

I - o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no artigo 1º, judicial ou administrativamente;

II - o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no artigo 1º, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação;

III - o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, visando ao afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no artigo 1º; e

IV - o imposto devido na forma prevista por esta Lei seja integralmente recolhido, em moeda corrente, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo implica o imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 4º. Para efeito de fruição dos benefícios previstos nesta Lei, a empresa beneficiária deverá:

I - apresentar requerimento à Coordenadoria da Receita Estadual, juntando toda a documentação relativa ao período correspondente ao benefício solicitado, bem como os comprovantes de recolhimento efetuados, além de um relatório demonstrativo do montante do seu pleito; e

II - firmar declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências desta Lei e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas prestações de serviços mencionadas no artigo 1º.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de abril de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador